



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 31/2019

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD.

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL.

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Tiago Rodrigues Bastos – designado pela Demandante.

Sérgio Castanheira – designado pela Demandada.

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, o promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realize um espetáculo desportivo inserido numa competição profissional, tem o dever de instalar e manter em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância que permita o controlo de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, desde a abertura até ao encerramento do recinto.

- II - Os túneis de acesso aos balneários e ao relvado dos recintos desportivos encontram-se abrangidos pelo escopo da obrigação de videovigilância imposta pelo citado artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o processo

I.1.1.

No dia 31 de maio de 2019 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, representada nos autos por Dr. Nuno Brandão e Dr.ª Telma Vieira Cardoso, contra Federação Portuguesa de Futebol, representada nos mesmos por Dr.ª Marta Vieira da Cruz e Dr.ª Margarida Garcia de Oliveira.

A ação foi intentada ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.º, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

Foi indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, apesar de regularmente citada para intervir nessa qualidade, não apresentou resposta nem procedeu à indicação de árbitro.

I.1.2.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente Miguel Santos Almeida, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não tendo nenhuma das partes colocado qualquer objeção às mesmas.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 17 de julho de 2019.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão de 21/05/2019 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, proferido, em formação plena, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 61-18/19, pelo qual a Demandante foi condenada numa sanção de multa no valor de € 1.143,00 (mil cento e quarenta e três euros), pela imputada prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e. p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional («RDLPFP»), na versão aplicável durante a época desportiva 2018/2019¹.

Está em causa, mais concretamente, a ausência de captação de som nos sistemas de videovigilância instalados pela Demandante no túnel de acesso aos balneários do Estádio do Dragão, aquando do jogo n.º 30305, realizado a 14/09/2018 e a contar para a Allianz Cup, opondo a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD à Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD.

E foi a seguinte factualidade dada como provada no processo disciplinar:

«a) No dia 14.09.2018, no Estádio do Dragão, no Porto, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30305 (205.23.001), entre a Futebol Clube do

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2018 (acessível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Porto - Futebol, SAD e a Grupo Desportivo de Chaves- Futebol SAD, a contar para a 1ª jornada da fase 3 da Allianz Cup.

b) No âmbito do Processo inquérito n.º 8-18/19, em 25.10.2018 a Arguida foi notificada para, no prazo máximo de 2 dias, remeter aos autos cópia dos ficheiros vídeo (imagem e som) captados pelo sistema de CCTV instalado no estádio, aquando do jogo identificado em 1.º supra, nomeadamente as imagens e sons captados no túnel de acesso aos balneários, que incluam o percurso realizado pelos árbitros desde o momento em que abandonam o relvado e entram no seu balneário (não só as captadas pelas câmaras e microfones aí instalados, mas também as captadas por quaisquer outras câmaras que abranjam esse local, sendo esse caso), relativas ao período compreendido entre o final da primeira parte e o início da segunda e as referentes ao período compreendido entre o final do jogo até ao encerramento do espetáculo desportivo.

c) Em 29.10.2018, por correio electrónico, a Arguida veio informar que enviou as imagens requeridas em formato CD por correio registado, informando que o sistema de videovigilância da área do túnel de acesso aos balneários não possuía gravação de som.

d) Os ficheiros vídeo gravados nos suportes remetidos pela Arguida não contêm som.

e) A Arguida, à data do sobredito jogo, não mantinha nem tinha instalado, em perfeitas condições de funcionamento, um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotografias.

f) A Arguida tinha conhecimento, responsável que é pela sua manutenção, de que o seu sistema de videovigilância não se encontrava apto a abranger, com captação de imagens e som, o túnel de acesso aos balneários, não observando o dever objectivo de cuidado que sobre si impendia, por forma a que tivesse instalado e mantivesse em perfeitas condições e funcionamento



Tribunal Arbitral do Desporto

um sistema de videovigilância, em particular, assegurando a gravação de som.

g) Conhecendo-se responsável pela manutenção e funcionamento do sistema de videovigilância em apreço, a Arguida descuroou-o, não tomando as medidas adequadas para esse efeito, consubstanciando o seu comportamento atitude negligente, designadamente por não ter procedido com o zelo e cuidado a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do seu sistema de videovigilância de acordo com o preceituado no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol e, conseqüentemente, nas leis aplicáveis.

h) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento omissivo, designadamente por não ter procedido com o zelo e cuidado a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do seu sistema de videovigilância, consubstancia conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

i) A Arguida tem antecedentes disciplinares na época desportiva 2018/2019, não tendo, porém, sido punida pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 87.º - A n.º 4 do RDLFP2018, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela que se encontra em curso» [sic].

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) «[A] decisão recorrida enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) «[Q]uer o direito à imagem, quer o direito à palavra, são direitos fundamentais de máxima importância, e como tal, constitucionalmente consagrados»;
- c) «[P]elo que, a sua restrição apenas poderá vigorar em situações especiais ou excecionais, nomeadamente para salvaguarda de outros direitos fundamentais de idêntica importância (art.18.º, n.º 2 da CRP)»;
- d) «[N]o caso sub judice, não ocorrendo nenhuma situação excepcional – nem se provando a necessidade de proteção de qualquer outro direito pessoal de idêntica importância –, não subsiste qualquer justificação que permita a restrição do direito pessoal à palavra»;
- e) «Ademais, quando se verifica que a Demandante tem já um sistema de videovigilância, mantido em perfeitas condições e funcionamento, que permite o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respectivo anel ou perímetro de segurança [...], recorrendo, designadamente, à captação de imagem nos termos impostos pela lei aplicável»;
- f) «[N]ão sendo o túnel um local de acesso ao público, não há qualquer motivo para a aplicação da restrição daquele direito fundamental constitucionalmente consagrado»;
- g) «Devendo antes, por aplicação do princípio da intervenção mínima, assegurar-se o respeito pelo direito fundamental à palavra, visto que já se restringe o direito à imagem»;
- h) «Sendo indubitável que o local em apreço nos presentes autos não reclama pelas suas características – nomeadamente, o acesso condicionado – exigências de segurança e prevenção de tal modo elevadas que justifiquem a imposição de captação de som e imagem»;
- i) «[D]everá, como tal, ser declarada a inconstitucionalidade, por violação do disposto no art. 26.º-1 da CRP, da interpretação feita pelo Acórdão Recorrido no que concerne à exigência imposta pelo art. 87.º-A, n.º 4 do RDLFPF2018 (ex vi art. 18.º-1, 2 e 6 da Lei n.º 39/2009), da existência de um sistema de videovigilância que permita a captação de imagem e som no túnel de acesso aos balneários dos recintos desportivos»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) *Sem prescindir, «a captação do som, como dado biométrico que é, por permitir a identificação única de uma pessoa singular, é proibida pelo próprio art. 9.º, n.º 1 do RGPD»;*
- k) *«[A]inda que se entendesse, como faz o acórdão recorrido, que a existência de um sistema de videovigilância, com captação de imagem e som, no túnel de acesso ao balneário é um requisito indispensável e inerente às condições de segurança dos estádios [...], assumindo especial relevância para o combate à violência e à segurança de pessoas e bens num recinto desportivo [...], sempre seria de chamar à colação, nesta senda, o normativo legal consagrado no art. 5.º-1, al. c) do RGDP [...], de acordo com o qual todos os dados recolhidos devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados»;*
- l) *«No caso em apreço, entender como necessária a captação de imagens e som na área referente ao túnel de acesso aos balneários, equivale a uma utilização excessiva e abusiva do sistema de videovigilância»;*
- m) *«Não se mostrando de forma alguma essencial, ou sequer necessário, a captação de som quando, na verdade, já existe a captação de imagem – mostrando-se esta, per si, suficiente para a salvaguarda das exigências reclamadas naquele local do recinto»;*
- n) *«Com a entrada em vigor do RGPD, foi subtraída à CNPD a legitimidade para emitir decisões sobre o tratamento dos dados pessoais, regendo-se o mesmo pelo actual regime jurídico»;*
- o) *«Não obstante, todas as autorizações emitidas no anterior regime permanecem válidas, na medida em que não entrem em contradição com o actual Regulamento»;*
- p) *«Neste contexto, tendo a ora Demandante procedido à instalação do sistema de videovigilância ainda na vigência do anterior regime de proteção de dados, e tendo a autorização da CNPD para a captação de imagens, mas já não para captação de som, justificada está esta ausência de captação»;*
- q) *«[O] art. 18.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, apenas impõe a instalação e manutenção de “um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de*



Tribunal Arbitral do Desporto

todo o recinto desportivo (...) dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais" onde ocorram "espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado"»;

- r) *«[Donde resulta que] o regime jurídico supra mencionado se deva somente aplicar aos comportamentos ocorridos em locais onde os adeptos circulem, aí não se incluindo, por conseguinte, balneários e respetivos túneis de acesso»;*
- s) *«Destarte, a obrigação de instalação de um sistema de videovigilância com gravação de imagem e som, apenas existe para aqueles locais visados pelo fim próprio da lei, nomeadamente bancadas e restantes locais de acesso ao público»;*
- t) *«Entendendo-se não fazer a zona restrita dos túneis de acesso aos balneários parte do âmbito de aplicação material da norma consagrada no art. 87.º-A, n.º 4 do RDLFPF2018»;*
- u) *«[A]quando da colocação do sistema de videovigilância no Estádio do Dragão, a Porto Estádio notificou a Comissão Nacional de Protecção de Dados da recolha de imagens no seu estádio, com vista à segurança das instalações e protecção de pessoas e bens»;*
- v) *«Compulsada a autorização n.º 863/2004, percebe-se que a CNPD pronunciou-se nos seguintes termos: "a CNPD autoriza a recolha de imagens consignando-se, nos termos do artigo 4.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 3, 27.º n.º 1, 28.º n.º 1 al. a) e 29.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, o seguinte: (...) 2. Categorias de dados pessoais tratados: Gravação de imagem nos locais indicados no ponto 3 do formulário."»;*
- w) *«Tudo quanto veio a ser autorizado, aquando da instalação do sistema de videovigilância, foi apenas e só a recolha de imagem»;*
- x) *«Não havendo, à data, qualquer autorização pela entidade competente para a recolha de som»;*
- y) *«Note-se, mais concretamente, que as câmaras em causa nos presentes autos foram instaladas no domínio e de acordo com a autorização que foi concedida à aqui Demandante»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- z) *«Assim sendo, sempre se há-de convir que a Demandante agiu convencida de que o sistema de videovigilância por si instalado cumpria – como ainda cumpre – as exigências legais»;*
- aa) *«Ainda que assim não se entenda, o que por mera cautela de patrocínio aqui se equaciona, não pode esta factualidade deixar de ser devidamente valorada a favor da Demandante, para efeitos da determinação da medida da sanção disciplinar»;*
- bb) *«Porquanto, ao abrigo do princípio da proporcionalidade plasmado no art. 10.º do RD, a sanção disciplinar aplicada deverá sempre ser proporcional e adequada ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente».*

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação no dia 12 de junho de 2019, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, para sustento da sua posição, o seguinte:

- a) *«A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina»;*
- b) *«O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta»;*
- c) *«A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»;*
- d) *«Nenhuma entidade para além da FPF tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) «[O] TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária»;
- f) «O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato»;
- g) «[D]e acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena"»;
- h) «[O] TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF»;
- i) «Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão»;
- j) Sem conceder, «[a] Demandante disputou a Allianz Cup, competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em cujo Regulamento [Regulamento da Allianz Cup, Anexo III do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol7], concretamente, no seu artigo 18.º, n.º 1, vem estabelecido que “[o] Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal é aplicável às infrações disciplinares cometidas pelos clubes, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos no âmbito da Allianz Cup”»;
- k) «Por outro lado, dispõe o artigo 27.º do referido Regulamento da Allianz Cup, que sob a epígrafe Casos omissos, que “[t]odas as situações não previstas no presente Regulamento regem-se pelo disposto nos regulamentos aplicáveis às competições organizadas pela Liga Portugal em vigor em cada época desportiva, salvo nos casos em que essa aplicação supletiva se mostre incompatível com as especificidades da Allianz Cup” »;



Tribunal Arbitral do Desporto

- l) «[O] mencionado Regulamento da Allianz Cup, Anexo III do RCLPFP2018, não contempla nenhuma norma que expressamente preveja o funcionamento do sistema de videovigilância, pelo que necessariamente se aplicará aos presentes autos o prescrito no artigo 35º, nº 1, alínea t) do RCLPFP2018 e na alínea u) do artigo 6º do ANEXO VI [Regulamento de Prevenção de Violência] do mesmo Regulamento, com remissão para o disposto no artigo 18º nºs 1, 2 e 6 da Lei nº 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de julho»;
- m) «[C]omo reconhecidamente a Demandante é o "promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado", ela mesma estava obrigada, na data dos factos a instalar, manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotografias, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo»;
- n) «A Demandante, depois de confessar os factos da acusação – nomeadamente reconhecendo que não cumpriu os deveres que sobre ela impendiam, que não actuou com o cuidado e a diligência que lhe era exigível, na medida em que tendo conhecimento que o sistema de videovigilância da área do túnel de acesso aos balneários não possuía gravação de som, não cuidou em manter em funcionamento um sistema de videovigilância com captação de imagens sem som, conforme é expressamente exigido pelos regulamentos e pelas normas legais em vigor – venha agora defender que atuou sem dolo»;
- o) «Quando não é exigido o dolo para se concluir pela prática da infração em causa»;
- p) «[A] existência de um sistema de videovigilância é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios (cfr. artigos 9.º n.º 2 alínea a), 10.º n.º 3 e 14.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho e artigo 14.º n.ºs 1 e 2 do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho) e, nessa medida, foi transposto para o Regulamento de Competições (cfr. E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do seu Anexo IV – Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- q) «[A]s normas do Regulamento de Competições da LPFP não configuram, em abstrato e em concreto, nenhuma violação da Constituição da República Portuguesa».

O processo administrativo foi junto pela Demandada com a contestação, não tendo as partes requerido a produção de quaisquer atos de prova.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 18 de setembro de 2019, foi proferido despacho saneador, pelo qual o Tribunal, entre o mais:

- i. declarou a sua competência;
- ii. confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- iii. delimitou o objeto do litígio nos termos *supra* enunciados;
- iv. declarou a não verificação de quaisquer vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como a inexistência de questões que obstem ao seu conhecimento;
- v. fixou o valor da causa em € 1.143,00 (mil, cento e quarenta e três euros), correspondente ao valor da multa aplicada por via do ato disciplinar impugnado (artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [«CPTA»], ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD);
- vi. endereçou convite às partes tendo em vista a sua pronúncia quanto ao modo de apresentação das alegações finais.

I.3.2.

Não tendo as partes prescindido da realização de alegações orais, no dia 23 de outubro de 2019, pelas 10 horas, na sede do TAD, teve lugar a audiência designada para esse fim, tendo as mesmas apresentado as suas alegações, de facto e de



Tribunal Arbitral do Desporto

direito, pelas quais mantiveram, no essencial, os pontos de vista já apresentados nos respetivos articulados.

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Identificação das questões a resolver

São as seguintes as questões a decidir pelo Tribunal, para além da correta e definitiva fixação dos pressupostos de facto relevantes para a solução do litígio:

- a) Limites e alcance do poder de cognição do TAD em sede de arbitragem necessária (questão prévia);
- b) Ilegalidade da decisão disciplinar por erro sobre os pressupostos de direito.

II.2. Questão prévia suscitada pela Demandada: o poder de cognição do TAD

Como se viu, a Demandada suscita em sede de Contestação uma questão que se prende diretamente com os limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária, alegando, concretamente, que *«o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito»*, o que significa que *«os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD»*. Ou seja, *«como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato»*, uma vez que a Demandada é quem *«está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»*.

Conclui, por isso, no sentido de que *«o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma*



Tribunal Arbitral do Desporto

ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF», sendo que tal violação, na sua ótica, inexistiu no caso vertente.

Com esta alegação, pretende a Demandada alertar o Tribunal para uma suposta fronteira de atuação que não poderia, na sua visão, e quanto ao ato administrativo em causa, ser ultrapassada.

No entanto, pode desde já adiantar-se que não lhe assiste razão em tal ponto. Com efeito, não se está no caso dos autos perante a emissão de juízos meramente valorativos por parte da Administração, entendidos como o exercício de «*avaliações próprias do exercício da função administrativa*» descrito também no artigo 71.º, n.º 2, do CPTA; está-se, pelo contrário, no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que comportam a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional.

Não está envolvida no caso que presentemente nos ocupa qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar. «*Não se trata de juízos de valor ou de prognose, mas apenas de aferir da existência de factos em termos de sim ou não, ou seja, segundo um exame da realidade totalmente repetível e eventualmente infirmável segundo critérios objetivos*»².

Por este motivo, bem pode concluir-se que «*[h]á apenas que determinar a existência ou inexistência do pressuposto de facto de uma decisão administrativa admitida ou imposta por lei*»³. No procedimento disciplinar ora em causa, é justamente disso que se trata: de um juízo de sim ou não que não envolve, da parte da entidade demandada, a formulação de nenhum juízo de prognose capaz de definir na sua esfera de atuação uma atividade verdadeiramente discricionária e, nessa medida, insindicação. Está em causa, como se começou por afirmar, uma hipótese em que «*a lei apenas incumbe a Administração de proceder à*

² Sérvulo Correia, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, LEX, 2005, p. 622.

³ *Ibidem*.



Tribunal Arbitral do Desporto

interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade»⁴.

Assim sendo, para que a questão fosse efetivamente de discricionariedade e se localizasse fora do âmbito da cognição dos tribunais teríamos de estar perante conceitos e critérios que concedam à Administração que os aplica um espaço de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, essencialmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade. Ora, não é isso que sucede no caso do exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos.

Acresce, por outro lado, que o erro sobre os pressupostos de facto e de direito é fonte de ilegalidade do ato administrativo a cujo exame o Tribunal não pode naturalmente escusar-se, sob pena de violação da garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. E, *in casu*, questão fundamental no juízo sobre a validade ou a invalidade do ato sancionatório disciplinar impugnado confina-se, justamente, no juízo prévio que tem de fazer-se sobre a existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo, uma vez que a entidade demandada, ao proferir a sua decisão, age no exercício de um poder vinculado.

O TAD é, assim, competente para apreciar as atuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que respeita ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça).

De notar, por fim, que, na apreciação de tais questões, o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD, o que inclusivamente já foi interpretado pelo Supremo Tribunal

⁴ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

Administrativo, no seu Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, Proc. n.º 01120/17, como conferindo ao TAD uma possibilidade de operar «*um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*»⁵. Neste sentido, e nos termos dessa jurisprudência, o âmbito de cognição deste TAD será bastante amplo, admitindo todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

Pelo que, atentas as razões expostas, improcede a questão prévia suscitada pela Demandada, considerando o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem as limitações apontadas por aquela.

II.3. Factos

II.3.1. Matéria de facto provada

Analisados e valorados os elementos constantes dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º** No dia 14.09.2018, no Estádio do Dragão, no Porto, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30305 (205.23.001), entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Grupo Desportivo de Chaves – Futebol SAD, a contar para a 1.ª jornada da fase 3 da Allianz Cup.
- 2.º** No âmbito do Processo de inquérito n.º 8-18/19, em 25.10.2018 a Demandante foi notificada para, no prazo máximo de 2 dias, remeter aos autos cópia dos ficheiros vídeo (imagem e som) captados pelo sistema de CCTV instalado no estádio, aquando do jogo identificado em 1.º supra, nomeadamente as imagens e sons captados no túnel de acesso aos balneários, que incluam o percurso realizado pelos árbitros desde o momento em que abandonam o

⁵ Também nesse sentido, cfr. Pedro Melo, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 704 e 705.



Tribunal Arbitral do Desporto

relvado e entram no seu balneário (não só as captadas pelas câmaras e microfones aí instalados, mas também as captadas por quaisquer outras câmaras que abranjam esse local), relativas ao período compreendido entre o final da primeira parte e o início da segunda e as referentes ao período compreendido entre o final do jogo até ao encerramento do espetáculo desportivo.

- 3.º** Em 29.10.2018, por correio eletrónico, a Demandante veio informar que enviou as imagens requeridas em formato CD por correio registado, informando que o sistema de videovigilância da área do túnel de acesso aos balneários não possuía gravação de som.
- 4.º** Os ficheiros vídeo gravados nos suportes remetidos pela Demandante não contêm som.
- 5.º** A Demandante, à data do sobredito jogo, não tinha instalado, em perfeitas condições de funcionamento, um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.
- 6.º** A Demandante tinha conhecimento de que o seu sistema de videovigilância não se encontrava apto a abranger, com captação de imagens e som, o túnel de acesso aos balneários.
- 7.º** A Demandante absteve-se de tomar as medidas adequadas a fazer conformar o funcionamento do seu sistema de videovigilância com o preceituado na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol.
- 8.º** A Demandante, à data dos factos, não havia sido punida pela prática do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLPPF, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos.

II.3.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão⁶.

In casu, a matéria indicada como provada corresponde a uma factualidade que, na sua objetividade, não foi colocada em causa pela Demandante, que não a impugnou no seu recurso, nem a seu respeito ofereceu qualquer prova. Não se tratando de matéria controvertida, deu-se a mesma como assente, expurgada apenas da matéria conclusiva e das referências alusivas a matéria de direito que constavam da decisão proferida pela Demandada.

Em particular, no que respeita aos factos que conformam o elemento subjetivo da infração, deu-se como provado o que consta em 6.º e 7.º, de onde se extrai que a Demandante agiu sem o cuidado a que estava obrigada e seria capaz, no que as partes não deixaram igualmente de convergir, não se tendo verificado controvérsia quanto à inexistência de uma conduta dolosa praticada pela Demandante (cfr. artigos 55.º e ss. da petição inicial, artigos 51.º e 52.º da contestação e facto g) da decisão impugnada).

⁶ Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.4. Direito

II.4.1.

Cumpra agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Cabe aferir, em especial, se, como sustenta a Demandante, ocorre na decisão posta em crise erro na apreciação dos pressupostos de direito da aplicação da sanção, por errada interpretação e/ou aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares convocáveis na resolução do caso concreto.

A Demandante, tenha-se presente, vem nos presentes autos condenada pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLFPF, por referência, por sua vez, aos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alínea t), do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional («Regulamento das Competições»)⁷, 6.º, alínea u), do Regulamento de Prevenção de Violência que constitui o seu Anexo VI, e 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos.

Importa atentar no que dispõem cada um desses normativos:

RDLFPF:

«Artigo 87.º-A

Incumprimento de deveres de organização

[...]

4. O clube que não cumpra as obrigações relativas ao sistema de videovigilância que para si decorrem do Regulamento das Competições é punido com a sanção prevista no n.º 2 [multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC]».

Regulamento das Competições:

«Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

[...]

⁷ Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Liga de 29 de junho de 2018.



Tribunal Arbitral do Desporto

t) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis».

Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do Regulamento das Competições):

«Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

[...]

u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis».

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho:

«Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro,



Tribunal Arbitral do Desporto

devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos»⁸.

II.4.2.

Ora, conforme visto, o que a Demandante argúi é, num primeiro momento da sua alegação, a inconstitucionalidade do artigo 87.º-A, n.º 4 do RDLFPF (ex vi artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 6 da Lei n.º 39/2009), por suposta violação do artigo 26.º, n.º 1, da CRP (direito à palavra), quando interpretado no sentido de se impor a clubes e sociedades desportivas a implementação de sistemas de videovigilância capazes de captar em simultâneo imagem e som nos seus recintos desportivos, e, em especial, no túnel de acesso aos balneários dos recintos desportivos, por estar alegadamente em causa uma restrição excessiva de direitos fundamentais, tendo em conta que, no caso da Demandante, a videovigilância já restringe suficientemente o direito à imagem.

A Demandante não coloca em causa, nem contesta, portanto, as exigências de segurança e prevenção da violência no desporto que se impõem aos clubes sob a forma de deveres da mais variada ordem⁹, e as quais, no caso, inclusivamente levaram a que a mesma cumprisse as suas obrigações em matéria de captação de imagens.

Não obstante, a Demandante entende que é justamente a captação dessas imagens que se mostra suficiente para fazer face àquelas exigências, entendendo,

⁸ Na redação que se encontra presentemente em vigor, em resultado da alteração imposta pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, a qual não se mostra aplicável aos presentes autos por ser posterior aos factos em análise, a principal inovação constituiu no aditamento de um novo n.º 6 a este artigo 18.º, no qual se preceitua o seguinte: «6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto] e pelas formas de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei». Deste modo, a norma constante do anterior n.º 6 passou a corresponder, com algumas adaptações de natureza formal, ao atual n.º 7 do preceito em análise.

⁹ Como é sabido, a legislação nacional tem vindo a corresponder às expectativas que se vêm criando a este respeito a nível internacional, no sentido da adoção de mecanismos que garantam os meios adequados e eficazes na luta contra a violência no desporto. São disso exemplo, desde logo, as sucessivas alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e, antes dela, a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, a Lei n.º 38/98, de 4 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto.



Tribunal Arbitral do Desporto

pois, «por aplicação do princípio da intervenção mínima, [que deve] assegurar-se o respeito pelo direito fundamental à palavra, visto que já se restringe o direito à imagem».

Ora, é manifesto que nos deparamos, no caso em análise, perante uma situação de restrição de direitos, liberdades e garantias, no sentido do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.

De um lado, apresentam-se os direitos fundamentais à palavra e à reserva da intimidade da vida privada, invocados pela Demandante e que se assumem como concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 26.º, n.º 1), ao passo que, do outro, avulta o direito à cultura física e ao desporto (artigo 79.º), igualmente corolário do direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1), do direito à proteção da saúde [artigo 64.º, n.º 2, alínea b)] e do direito aos lazeres [artigos 59.º, n.º 1, alínea d), e 70.º, n.º 1, alínea e)], cuja efetivação reclama ainda do legislador medidas específicas tendentes à efetivação de outros direitos e incumbências do Estado, de que é exemplo o combate à violência no desporto (artigo 79.º, n.º 2, *in fine*)¹⁰.

Assim, considerando-se assente que os sistemas de videovigilância implicam, por natureza, restrições de direitos, liberdades e garantias, ponto-chave é que caberá à lei a definição da medida exata em que esses sistemas podem ser utilizados, e, em especial, assegurar que aquelas restrições se limitam apenas «ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». Ora, é justamente isso que encontramos na situação em apreço, em que a captação e a medida do tratamento dos dados (imagem e som) surge suportada e fundamentada em lei geral e abstrata, aprovada pelo Parlamento.

A medida em que a lei procede a essa restrição não vem posta em causa nos presentes autos no que respeita à captação das imagens nos recintos desportivos, mas, como se viu, apenas no que concerne à gravação de som, que a

¹⁰ Cfr. Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 1445.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante encara como excessiva e violadora do princípio da proporcionalidade. Porém, as razões que justificam a compressão do direito à imagem na situação em análise afiguram-se a este Tribunal serem exatamente as mesmas que legitimam a restrição do direito à palavra – ainda que, como se evidenciará e resulta da solução legalmente consagrada, com diferentes graus de cedência ou compressão de cada um desses direitos.

Importa notar, com efeito, que, na dimensão do problema que presentemente nos ocupa, não está em causa o tratamento ou a utilização que é dada dos dados, mas unicamente a sua recolha. O que é muito relevante, desde logo, à luz do diferente regime que neste particular resulta dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009. É que a circunstância de o acesso não apenas às imagens, mas também ao som, acarretar um grau de intrusão maior do que aquele que ocorre quando apenas se permite o acesso às imagens consubstancia justamente a razão pela qual a opção do legislador foi a de permitir o acesso e a utilização das referidas imagens e som, designadamente, às forças de segurança para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional (n.º 2), mas já não ao organizador das competições desportivas, nomeadamente para efeitos disciplinares, possibilitando a este o acesso apenas «às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância» (n.º 6).

É isso mesmo que decorre das normas aqui em confronto, na medida em que não resulta do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 qualquer alusão ao som, mas apenas às imagens, sendo certo que o conceito de som não é naturalmente assimilável no de imagem, de mais a mais tendo em conta a distinção a que tipicamente se procede em matéria de videovigilância entre *recolha de imagem*, *recolha de som* e *impressão de fotogramas* (n.º 1).

Entendeu o legislador, portanto, que, no caso da aplicação de sanções disciplinares, justifica-se o acesso pelo organizador das competições apenas às imagens, enquanto o sancionamento das condutas mais graves, passíveis de gerar responsabilidade penal ou contraordenacional (as previstas no n.º 2), não dispensa



Tribunal Arbitral do Desporto

a possibilidade de utilização do som¹¹. O que significa, por sua vez, que o legislador levou a cabo uma ponderação em termos de harmonização e concordância prática dos interesses em confronto, tendo, à luz de um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, autorizado diferentes graus de afetação, no caso, dos direitos à imagem, à palavra e à intimidade da vida privada.

Pressuposto é, em qualquer caso, que os clubes e sociedades desportivas, para se conformarem com as obrigações legais decorrentes dos citados n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, e, portanto, não tanto do seu n.º 6, mantenham em perfeitas condições de funcionamento *«um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas»*.

Ou seja, a recolha de som, além da imagem, por meio de sistema de videovigilância é obrigação que resulta diretamente para os promotores de espetáculos desportivos dos referidos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, afigurando-se a este Tribunal estarem em causa restrições de direitos, liberdades e garantias impostas em respeito pelo princípio da reserva material de lei e em integral cumprimento do princípio da proporcionalidade. Tais restrições mostram-se, com efeito:

- (i) adequadas, ao menos a um nível mínimo, à proteção de pessoas e bens, bem como ao exercício da ação penal e contraordenacional;
- (ii) não vão além do estritamente necessário para atingir as finalidades de prevenção e combate à violência no desporto, ou, na formulação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, os objetivos de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos;
- (iii) são equilibradas, em virtude de não implicarem uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins anteriormente referidos suplanta a gravidade do sacrifício imposto do ponto de vista dos

¹¹ Cfr., neste exato sentido, o Acórdão proferido por este TAD em 10.10.2020, Proc. n.º 73/2019 [Colégio Arbitral: João Miranda (Presidente), Pedro Melo e Leonor Chastre].



Tribunal Arbitral do Desporto

direitos afetados, nem, por outro lado, os custos advenientes para o promotor do espetáculo desportivo do cumprimento desses deveres.

No que respeita, em especial, ao último critério enunciado (proporcionalidade em sentido estrito), afigura-se ainda que a lesão dos direitos à palavra e à privacidade se mostra mínima mesmo quando se considere a incidência da gravação do som na parte dos recintos desportivos correspondente aos túneis de acesso ao relvado e aos balneários. Não existe, com efeito, qualquer impedimento à livre expressão de palavras ou ideias nesses espaços, nem, tão-pouco, qualquer razão que leve a pugnar pela existência nos referidos túneis de acesso de um ambiente de intimidade tal que torne excessiva ou desproporcional a captação de som nesses locais. Não está em causa, com efeito, a esfera íntima de quaisquer dos agentes que transitam por esses corredores nos dias de jogo, os quais, aliás, não se encontram senão no exercício das suas atividades profissionais, no âmbito da competição desportiva que se visa regular e que é a razão de ser da sua presença ou passagem em tais locais. Acresce, por outro lado, que a suscetibilidade de utilização das gravações em causa está, como se demonstrou, totalmente balizada pelo legislador (servindo unicamente para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional), razão pela qual se entende não estar em causa qualquer restrição excessiva ou intolerável do direito à intimidade da vida privada.

Não se vislumbra, em suma, qualquer violação de norma ou princípio constitucional que justifique a não aplicação no caso concreto das normas constantes do artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLFPF, e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, e, conseqüentemente, a revogação por essa via da decisão disciplinar aplicada pela Demandada à Demandante.

II.4.3.

Mas a Demandante apresenta, ainda, outras razões de discordância para com o sentido da decisão impugnada, pelas quais sustenta a sua revogação. Entre elas, a



Tribunal Arbitral do Desporto

ilegalidade da decisão por suposta violação de normas e princípios estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («RGPD»)¹².

Sustenta a Demandante, neste particular, que a captação de som por meio de videovigilância consubstancia a recolha de um dado biométrico, na aceção do referido RGPD, sendo, como tal, proibida, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento.

Sucede, porém, que resulta de forma lapidar do referido Regulamento que a captação de som, por si só, não corresponde à recolha ou tratamento de uma categoria especial de dados pessoais, nem, em particular, de dados biométricos. Pelo contrário, nos termos da definição constante do artigo 4.º, n.º 14, do RGPD, «dados biométricos» são apenas aqueles que, em resultado de um tratamento técnico específico, relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa, permitam levar a cabo a identificação única de uma pessoa singular. Ora, tal manifestamente não ocorre no caso em apreço, em que a captação de som – muito embora se mostre potencialmente suscetível de viabilizar a identificação de uma pessoa através de um simples reconhecimento por semelhança da respetiva voz – não se mostra destinada a ser submetida a qualquer tratamento técnico específico tendente ao reconhecimento da identidade de pessoas, não se prevendo, pois, que, cumprindo-se o dever de videovigilância através de gravação de imagem e som, tal tratamento seja, em algum momento, feito.

O tratamento do som, para se ter como proibido nos termos do princípio geral constante do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD¹³, tem necessariamente de ter como finalidade específica o reconhecimento da voz por meio de processos tecnológicos que permitam esse reconhecimento de uma forma inequívoca.

¹² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

¹³ Proibição que, diga-se, encontra numerosas exceções no n.º 2 do mesmo artigo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isso mesmo é o que resulta também do Considerando 51) do RGPD, pelo qual se confirma não estar em causa, na mera recolha e tratamento de som, o tratamento de uma categoria especial de dados, isto é, *«dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais»*. Com efeito, aí se refere, com exemplo na captação de imagem, que *«o tratamento de fotografias não deverá ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processados por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular»*. Por maioria da razão, idêntico princípio será aplicável no que respeita à captação e tratamento de som.

Pelo que, não sendo, no caso em apreço, o som proveniente das gravações do sistema de videovigilância processado por meios destinados à identificação inequívoca ou à autenticação de uma pessoa singular, não estão aqui em causa quaisquer dados biométricos, sendo, por isso, o seu tratamento admissível, por recair fora do âmbito de aplicação do artigo 9.º do RGPD citado pela Demandante.

II.4.4.

A Demandante alega, por fim, que o princípio da minimização dos dados, consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, determinaria igualmente que tivesse sido qualificada como excessiva a referida obrigatoriedade da captação de som, na medida, uma vez mais, em que a gravação de imagem que a Demandante leva a cabo se mostraria já adequada para fazer face às necessidades a que se destinam. A argumentação aqui aduzida pela Demandante reconduz-se, pois, na sua substância, à mesma argumentação que havia já apresentado para sustentar a inconstitucionalidade do ato impugnado, a qual foi julgada improcedente por este Colégio Arbitral. Por assim ser, é também para as considerações tecidas a esse propósito que aqui se remete, concluindo-se, pois, em



Tribunal Arbitral do Desporto

igual medida, pela inexistência de qualquer violação do princípio da proporcionalidade na situação em apreço.

Pode, no entanto, acrescentar-se que o princípio da minimização do tratamento de dados pessoais, invocado pela Demandante, pressupõe necessariamente uma margem de discricionariedade por parte do responsável pelo tratamento dos dados que, no caso, inexistente. Dito por outras palavras, pressupõe que, em face das finalidades para as quais se prevê o tratamento de dados pessoais, se conceda ao particular uma margem de liberdade na fixação do modo como esse tratamento é realizado, devendo, nesse caso, cingir-se ao estritamente necessário para os fins a que se destina.

In casu, porém, as condições e a amplitude do tratamento a que devem ser submetidos os dados em questão encontram-se expressamente definidas na Lei n.º 39/2009, a qual determina que, para a finalidade de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, e, mais concretamente, tendo em vista a sua utilização como prova em processo sancionatório público, o promotor do espetáculo desportivo deva instalar e manter em perfeitas condições de funcionamento «um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotografias». Isto é, o legislador foi absolutamente claro no que concerne ao conteúdo e alcance concretos das obrigações de tratamento de dados impostas neste domínio aos promotores dos espetáculos desportivos, não assistindo aos mesmos qualquer margem de discricionariedade no cumprimento desses normativos legais.

Em suma, a lei define clara e taxativamente a medida imposta para o tratamento dos dados em questão, pelo que, também sob este prisma, a argumentação da Demandante se mostra improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.4.5.

O tipo objetivo do ilícito previsto no n.º 4 do artigo 87.º-A do RDLFPF (por referência aos deveres resultantes dos artigos 35.º, n.º 1, alínea t), do Regulamento das Competições, 6.º, alínea u), do Regulamento de Prevenção de Violência, e 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 39/2009), encontra-se, em face do exposto, preenchido no caso em análise, resultando dos factos provados que a Demandante não tinha instalado no seu estádio um sistema de videovigilância que permitisse o controlo de todo o recinto desportivo, com gravação de imagem e som.

A esta conclusão não obsta sequer o argumento de que os locais visados pela lei para a incidência do referido sistema de videovigilância deverem ser apenas aqueles destinados a acesso por parte do público, aí não se incluindo, por esse ponto de vista, a zona interior dos recintos desportivos, de acesso aos balneários e ao relvado.

Tal argumento mostra-se improcedente, uma vez que dúvidas não poderão existir de que os referidos túneis de acesso fazem parte do recinto desportivo, definido como tal na alínea n) do artigo 3.º da Lei 39/2009, inserindo-se, por isso, na previsão da norma constante do n.º 1 do seu artigo 18.º. Aliás, se é certo que a *ratio* da Lei n.º 39/2009 se conexas mais diretamente com a chamada *violência associada ao desporto* (violência exógena), por oposição à *violência no desporto* (violência endógena), a verdade é que esta última não resulta excluída do regime legal instituído. Aliás, o âmbito de aplicação da Lei n.º 39/2009 de modo algum se encontra delimitado em função dos comportamentos praticados por adeptos ou por agentes estranhos ao espetáculo desportivo. Pelo contrário, entre os objetivos da lei contam-se não apenas a realização dos jogos em segurança, mas também a sua realização em respeito pelos princípios éticos inerentes à competição desportiva, o que vincula naturalmente todos os participantes na competição desportiva (cfr. artigos 1.º e 2.º)¹⁴.

¹⁴ Tal imposição, que o regime jurídico em apreço veio concretizar, resulta igualmente do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro):

«1 - A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce, por outro lado, como é sabido, e a história recente o comprova, que os referidos túneis de acesso ao relvado ou aos balneários não são locais alheios ou imunes à possibilidade de neles serem praticados atos dotados de relevância disciplinar, por agentes desportivos, no quadro das competições desportivas em que se inserem. Para esses casos, é evidente que a possibilidade de acesso pelo organizador da competição desportiva às imagens gravadas pelos sistemas de videovigilância, nos termos do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, se revela da maior importância no âmbito do exercício da sua ação disciplinar.

Por sua vez, sob o ponto de vista estrito da referida violência exógena, levada a cabo por sujeitos externos ao espetáculo desportivo, pode ainda notar-se que, sendo um dos propósitos da Lei n.º 39/2009, e, mais concretamente, da norma ínsita no n.º 1 do artigo 18.º, «a proteção de pessoas e bens», tal, conjugado com o facto de na lei se sancionarem também práticas como a invasão das áreas do espetáculo desportivo ou o acesso não autorizado a zonas do recinto inacessíveis ao público (artigo 32.º), prevendo-se até uma agravação da moldura penal quando esses e outros atos sejam praticados contra jogadores, treinadores e demais agentes desportivos (artigo 34.º), conduz inevitavelmente à conclusão de que é também a proteção destes agentes desportivos que se visa salvaguardar com a imposição dos citados deveres de videovigilância aos clubes, em todo o recinto desportivo.

Entende-se, pois, por todas as razões expostas, estarem os referidos túneis de acesso abrangidos pelo referido escopo da norma.

A questão poderia, ainda assim, colocar-se ao nível da proteção do direito à privacidade dos agentes desportivos e demais sujeitos que percorrem os aludidos túneis de acesso, mas, como este Colégio Arbitral já atrás sinalizou, estão em causa meros corredores que permitem o acesso, designadamente, aos balneários e ao relvado. Não estão em causa os próprios balneários, as instalações sanitárias ou

2 - *Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação».*



Tribunal Arbitral do Desporto

quaisquer outros espaços em que a tutela do direito à intimidade da vida privada assume naturalmente uma preponderância que não é a que aqui está em causa. Não se concebe, por isso, que naqueles túneis não possam ser instalados meios de videovigilância nos termos e para as finalidades previstas no artigo 18.º da Lei n.º 39/2009.

II.4.6.

Deste modo, resultando da matéria provada que a Demandante, estando ciente de que o seu sistema de videovigilância se não encontrava conforme à norma em vigor, se absteve de tomar as medidas adequadas a corrigir essa falha, mostra-se claramente acertada a conclusão a que chegou o Conselho de Disciplina da Demandada no sentido de que a Demandante não observou o dever objetivo de cuidado que impendia sobre si, por forma a que tivesse instalado e em perfeitas condições um sistema de videovigilância que garantisse, em particular, a gravação de som em todo o recinto desportivo.

O facto de a Demandante apenas ter requerido e recebido da CNPD autorização para a captação de imagens, e já não para a recolha de som, naturalmente só a si lhe é imputável, não servindo, minimamente, de justificação ou desculpa para o seu inadimplemento. Torna-se evidente que deveria ter requerido e diligenciado no sentido da obtenção dessa autorização, imposição que, aliás, se mantém no atual regime nacional da proteção de dados, nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto¹⁵.

Pelo que, como bem se refere na decisão recorrida, o comportamento da Demandante consubstanciou uma atitude negligente, por não ter procedido com o zelo e o cuidado a que se encontrava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do seu sistema de videovigilância de acordo com o preceituado no Regulamento das Competições e na lei.

¹⁵ Lei da Proteção de Dados Pessoais, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não merece, pois, censura a decisão condenatória impugnada, mostrando-se, ademais, justa e adequada a sanção aplicada, tendo em conta o grau de ilicitude do facto e a intensidade da culpa revelada pelo agente.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação, mantendo a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada no Processo n.º 61-18/19, nos seus exatos termos.

Custas pela Demandante, no valor de € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 26 de outubro de 2020.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Miguel Santos Almeida', followed by a horizontal line.

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Tiago Rodrigues Bastos e Sérgio Castanheira, designados respetivamente pela Demandante e Demandada, que votaram no mesmo sentido a deliberação.